



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 13 DE FEVEREIRO  
DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 011 de 13 de fevereiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal que: “*Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da administração pública municipal e dá outras providências.*”.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto dispõe sobre uso da frota de veículos oficiais da administração pública municipal e dá outras providências.

Analisando o projeto, verifica-se que se está regulamentando o uso, contemplando a identificação, a guarda, condutores, alienação, multas etc.

Fora constatado que o Projeto estabelece critérios claros e objetivos para a utilização da frota dos veículos oficiais da administração, garantindo a observância dos princípios da economicidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, reforça a transparência na gestão dos bens públicos, determinando o registro detalhado dos deslocamentos e despesas associadas, prevenindo usos indevidos dos bens da administração de Deodápolis/MS.

Além disso, trata-se de matéria de competência de iniciativa do Poder Executivo, por dispor sobre sua própria organização e funcionamento.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo julgou inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei Estadual nº 11.126/2020 que foi iniciada, e posteriormente promulgada pela Assembleia Legislativa:



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MÉRITO – LEI ESTADUAL Nº 11.126, DE 4 DE MAIO DE 2020 – **OBRIGA A IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS AUTOMOTORES VINCULADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU QUALQUER OUTRA ATIVIDADE DOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (VÍCIO DE INICIATIVA) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. Hipótese em que a legislação estadual obriga a identificação de todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo.

2. De acordo com o artigo 22, incisos I e XI da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, trânsito e transporte.

3. Considerando que a Lei Estadual objurgada tem por escopo obrigar a identificação de todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo, resta claro que a referida Lei versa sobre normas de trânsito, de forma a evidenciar o vício de iniciativa do processo legislativo que culminou na sua promulgação.

4. Ainda que assim não fosse, **entendo que a iniciativa da elaboração da Lei objurgada não recairia sobre a Assembleia Legislativa.** Isso porque o teor do ato normativo se aproxima da organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, uma vez que a identificação de todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado atende à fins organizacionais.

5. Diante disso, **considerando que o artigo 63, parágrafo único, inciso III da Constituição Estadual atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para legislar sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, tal artigo seria suficiente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

para atestar a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 11.126/2020.

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, da Lei Estadual nº 11.126/2020, que obriga a identificação de todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo.

**ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE, com efeito *ex tunc*, da Lei Estadual nº 11.126/2020, que obriga a identificação de todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo.

Vitória (ES), 31 de janeiro de 2022. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR  
CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO. Direta de Inconstitucionalidade Nº 0011030-38.2020.8.08.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. REQTE PROCURADORA GERAL DE JUSTICA. REQDO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. RELATOR DES. CARLOS SIMÕES FONSECA. JULGADO EM 24/02/2022 E LIDO EM 10/03/2022.

É o mesmo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VALE VERDE. USO DE VEÍCULO OFICIAL. VÍCIO DE INICIATIVA.** Edição da Lei Municipal n.º 928, de 14/04/2008, pela Câmara de Vereadores do Município de Vale Verde para regulamentação do uso de veículos oficiais. Vício de iniciativa caracterizado por dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal, violando o princípio da separação



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**dos poderes. Inconstitucionalidade reconhecida.** Precedentes. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70024570327, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 20/10/2008).

Referido Tribunal já havia decidido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Exma. Sr.<sup>a</sup> Prefeita do Município de Lajeado, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.307 de 18 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a normatização, identificação e controle do uso dos veículos de propriedade dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Lajeado, bem como os contratos por estes para prestação de serviços. Sustenta que referida legislação apresenta vício de iniciativa formal do processo legislativo, sendo manifestamente inconstitucional, na medida em que usurpa as atribuições exclusivas do Chefe do Executivo local e viola o Princípio da Separação dos Poderes, inserto no art. 10 da Constituição Estadual. Em outras palavras, para o Proponente, a Lei Municipal padece de vício formal, posto seria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Tratando do processo legislativo salienta Alexandre de Moraes: “Iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo, podendo ser parlamentar ou extraparlamentar e concorrente ou exclusiva. [...] Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o art. 84, inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal estabelece: “Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República: VI- Dispon. mediante Decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público.” Portanto, como esfera da União é conferida exclusividade de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a estruturação, funcionamento e organização das Secretarias e Órgãos da Administração,



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

poderia, tanto que efetivamente o fez, o constituinte estadual reservar ao Governador tal prerrogativa, por conta do modelo feral. Confira-se o art. 82, inc. VII da CE: “Art. 82 – Compete ao Governador, privativamente: VII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.” Seguindo o Modelo federal e estadual, a Lei Orgânica do Município de Lajeado, em seu art. 46, inciso VIII, assim dispõe: “Art. 46 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal: VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração”. **Forçoso reconhecer, assim, vício de iniciativa na elaboração da Lei Municipal nº 8.307, de 18 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a normatização, identificação e controle e uso dos veículos de propriedade dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Lajeado, bem como os contratados por estes para prestação de serviços.** Ante ao exposto, concedo medida liminar ao efeito de suspender a eficácia da Lei Municipal impugnada, até pronunciamento definitivo desta Corte. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70039236245. Comarca de Porto Alegre. Des. Genaro José Baroni Borges, relator. Porto Alegre, 11 de outubro de 2010.

Outrossim, no mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.1642/2016 de Goianira-GO. Disposições acerca do uso da frota de veículos oficiais pela Administração Pública do Município. Vício de iniciativa. A Lei Municipal visando regulamentar o uso da frota de veículos oficiais do Município de Goianira não pode ser de iniciativa da Câmara Municipal, mas, sim, do Chefe do Poder Executivo, uma vez que as normas nesse sentido versam sobre a esfera estrutural e orgânica do Município e acarretam, por conseguinte, inegável aumento de despesa orçamentária. Assim, **por ter sido promulgada pelo Poder Legislativo, por iniciativa própria, quando a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, resta patete a violação à norma insculpida no artigo 77 da Constituição do Estado de Goiás e ao princípio da simetria entre os institutos da Constituição Federal e**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

as **Constituições dos Estados-Membros, incorrendo, pois, em vício de inconstitucionalidade formal** (CF, artigos 61 §1º, II, a e c e 63, I).  
Ação Direta de Inconstitucionalidade JULGADA procedente. (TJ-GO-ADI- 0225275-82.2016.8.09.0000)

Assim, tendo em vista se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo, não vislumbramos impedimentos para a sua aprovação.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favorável à aprovação do projeto de lei complementar nº 011 de 27 de fevereiro de 2025 de autoria do Poder Executivo. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 06 de março de 2025.

Fernanda Maiara Casusa  
Relatora

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Francisco Euzébio de Oliveira  
Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Wanderley de Assis Batista Carvalho  
Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.